

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2015**

(Apensados: Projetos de Lei nº 371, de 2015, e nº 461, de 2015)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.

**Autora:** Deputada Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Marx Beltrão

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ADELMO CARNEIRO LEÃO**

O Projeto de Lei nº 49, de 2015, assim como seus apensados, propõe a alteração da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata de diversos aspectos relacionados aos agrotóxicos. A modificação tem o objetivo de obrigar a inserção, nos rótulos e bulas desses produtos, de imagens que destaquem os riscos à saúde humana que os agrotóxicos podem representar. Todas as propostas remetem a definição sobre o tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens à regulamentação.

O nobre Relator designado para a apreciação das sugestões manifestou-se, em seu Parecer, pela aprovação do projeto principal, mas pela rejeição dos apensados. Entendo, todavia, que tal posicionamento pode ser visto como contraditório, tendo em vista que as proposições são idênticas.

Lembro que a Comissão de Seguridade Social e Família, ao apreciar as matérias submetidas à sua análise, deve acolher ou rejeitar o mérito das propostas, a sua conveniência e oportunidade perante o direito individual e coletivo à saúde e perante o sistema público de saúde.

Ora, se as propostas são de idêntico teor, conseqüentemente veiculam os mesmos requisitos de mérito. Assim, não haveria como dissociá-los o que leva à conclusão de que todos precisam ter o mesmo destino.

Nesse caso, todos os projetos precisariam ter, conjuntamente, o seu mérito acolhido por esta Comissão, com a aprovação de todas as propostas. Isso, a meu ver, seria o mais correto do ponto de vista da análise quanto ao mérito das proposições. Entretanto, a aprovação dos três projetos geraria um óbice formal e de ordem procedimental, já que não seria correta a aprovação de três leis ordinárias que possuem o mesmo conteúdo, o que exige esta Comissão escolha uma proposição como a mais adequada, a que consubstancie seu entendimento.

Nessa situação singular e em face da identidade entre todos os projetos, considero que a providência mais adequada, em homenagem aos autores das sugestões, seria a aprovação dos três projetos na forma de um substitutivo aprovado por esta comissão. Dessa forma, seriam transpostos os óbices de natureza processual e regimental, ao mesmo tempo em que respeitaríamos as iniciativas individuais de cada autor.

Ante o exposto, encaminho o meu VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 49, de 2015, nº 371, de 2015 e nº 461 de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado Adelmo Carneiro Leão

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2015

(Apensos: Projetos de Lei nº 371, de 2015, e nº 461, de 2015)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para tornar obrigatória a publicação, nos rótulos e bulas, de imagens que demonstrem os potenciais prejuízos à saúde humana, causados pelos produtos agrotóxicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º .....

III -.....

.....

“e) imagens que demonstrem e alertem o usuário acerca dos possíveis malefícios à saúde humana que podem ocorrer na manipulação e uso do produto.”

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§1º. Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns. (NR)

Art. 3º. O tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º serão definidos em normas regulamentares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado Adelmo Carneiro Leão